



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre ...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 385/78:

Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal constante do quadro anexo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 155/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro das Finanças e do Plano da competência para, no âmbito da actividade a desenvolver pelo Gabinete da Área de Sines, autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de material.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 347/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 181/78:

Define a orgânica do Ministério das Finanças e do Plano.

Decreto-Lei n.º 182/78:

Autoriza o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças e do Plano, a aumentar a participação de Portugal na Sociedade Financeira Internacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Haiti aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 386/78:

Revoga os n.ºs 6.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 411/73, que fixou as normas a que deve obedecer o fabrico e a venda do óleo de semente e de soja.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços Prisionais Militares

Portaria n.º 385/78

de 17 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Funções	Categoria
6	Motoristas	S
1	Mecânico de 2.ª classe	Q
1	Pintor de automóveis de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 2.ª classe	Q
1	Pintor da construção civil	S
5	Serventes	U
1	Guarda prisional	R
1	Praticante	(a)

(a) De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1978.

3 — As remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 29 de Junho de 1978. — O Membro do Conselho da Revolução, *José Manuel Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 155/78

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delego no Ministro das Finanças e do Plano a competência para, no âmbito da actividade a desenvolver pelo Gabinete da Área de Sines, autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de material, relativamente a empreitadas já em curso, com ou sem dispensa de concurso público e contrato escrito, podendo a mesma ser subdelegada no Secretário de Estado do Planeamento.

O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 347/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No ponto 1.º, onde se lê: «... da Portaria n.º 169/76, de 29 de Março ...», deve ler-se: «... da Portaria n.º 169/78, de 29 de Março ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 181/78

de 17 de Julho

A criação do Ministério das Finanças e do Plano, que aglutina os anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, corresponde

a desideratos de fundo quanto à composição e funcionamento do 2.º Governo Constitucional que deverão ditar modificações substanciais na orientação e na prática da política económica e financeira do Estado.

Urge, contudo, e é isso que se intenta no presente diploma, adaptar o enquadramento dos principais departamentos dos dois anteriores Ministérios, assim como das instituições sobre que exerciam tutela, à nova orgânica do 2.º Governo Constitucional.

Não se adianta, por agora, mais do que o estritamente necessário para definir as competências do Ministro e dos Secretários de Estado e para resolver os principais problemas decorrentes da necessária revogação dos diplomas orgânicos dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Orçamento;
- b) Secretaria de Estado do Tesouro;
- c) Secretaria de Estado do Planeamento.

Art. 2.º — 1 — O Ministro terá sob a sua directa dependência:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretarias-Gerais;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) Auditoria Jurídica;
- e) Gabinete para a Cooperação Económica Externa;
- f) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

2 — As Secretarias-Gerais dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica continuarão, até futura reestruturação legal, a existir e a exercer as funções que até agora lhes estavam cometidas, cabendo ao Ministro resolver por despacho os eventuais casos de sobreposição de tarefas ou quaisquer outras dúvidas que se levantem no âmbito das respectivas competências.

3 — A Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças e do Plano mantém a orgânica e o quadro de pessoal, bem como, com as necessárias adaptações, a competência da auditoria jurídica do anterior Ministério do Plano e Coordenação Económica, não contendendo, porém, esta integração com a existência e manutenção do cargo de auditor jurídico do anterior Ministério das Finanças, cujo enquadramento no novo Ministério das Finanças e do Plano se processará de acordo com o Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República.

4 — O Gabinete de Informação e Relações Públicas aglutina os departamentos equivalentes dos dois anteriores Ministérios e terá o quadro de pessoal constante do anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro, mantendo-se em vigor, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 18.º daquele mesmo decreto.

Art. 3.º A Secretaria de Estado do Orçamento integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Intendência-Geral do Orçamento;

- c) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- d) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- e) Inspeção-Geral de Finanças;
- f) Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) Guarda Fiscal;
- h) Instituto de Informática;
- i) Instituto Geográfico e Cadastral;
- j) Fundo de Abastecimento;
- D) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
- m) Assistência na Doença aos Servidores do Estado.

Art. 4.º A Secretaria de Estado do Tesouro integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral do Tesouro;
- c) Direcção-Geral do Património;
- d) Junta do Crédito Público;
- e) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- f) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 5.º — 1 — A Secretaria de Estado do Planeamento integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Departamento Central do Planeamento;
- c) Centro de Estudos e Planeamento;
- d) Instituto Nacional de Estatística;
- e) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- f) Gabinete da Área de Sines;
- g) Gabinete de Planeamento da Região do Algarve;
- h) Gabinete Coordenador do Alqueva.

2 — Na Secretaria de Estado do Planeamento funcionam o Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial e o Grupo de Fomento de Substituição de Importações.

Art. 6.º Os Subsecretários de Estado, adjunto do Ministro, do Orçamento e do Tesouro, terão as competências que lhes forem atribuídas pelo Ministro e pelos Secretários de Estado respectivos.

Art. 7.º Não obstante o estabelecido nos artigos precedentes, poderá o Ministro determinar as modificações que considerar necessárias relativamente ao âmbito das competências dos Secretários de Estado.

Art. 8.º É extinto o Departamento Central de Coordenação Económica e revogado o Decreto Regulamentar n.º 63/77, de 14 de Setembro, passando, contudo, as atribuições e competências referidas nos artigos 2.º e 3.º desse diploma, com as adaptações indispensáveis, para o Departamento Central de Planeamento, sendo o quadro de pessoal deste último Departamento acrescentado da parte do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 63/77 que abrange as categorias de pessoal técnico e de pessoal administrativo.

Art. 9.º O Conselho Superior de Economia funcionará, até à sua extinção, junto do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 10.º — 1 — As questões orgânicas e funcionais que venham a surgir por causa da aglutinação dos serviços dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica serão resolvidas, enquanto não se proceder à reestruturação legal

da respectiva orgânica, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Das alterações decorrentes do presente diploma e dos despachos que venham a ser proferidos no âmbito das suas disposições não poderá, em caso algum, resultar modificação dos direitos e regalias ou da situação do pessoal em serviço ou vinculado aos departamentos dos anteriores Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica.

Art. 11.º As referências aos Ministros ou Ministérios das Finanças e do Plano e Coordenação Económica constantes de quaisquer disposições legais, resoluções ou despachos passam a considerar-se como sendo feitas ao Ministro ou ao Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 12.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, com excepção do seu artigo 11.º e o Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 29 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 182/78

de 17 de Julho

O Estado Português tornou-se membro da Sociedade Financeira Internacional por força do Decreto-Lei n.º 46 976, de 27 de Abril de 1966, que aprovou o Acordo relativo à referida instituição.

Acaba de correr os seus trâmites o processo de consulta aos países membros acerca de um aumento de capital da Sociedade Financeira Internacional, no qual o Governo Português considera altamente conveniente que o Estado participe.

A elevação do capital da instituição será de 540 milhões de dólares e a quota-parte atribuída a Portugal de 1 701 000 dólares.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças e do Plano, autorizado a dar o seu acordo ao aumento da participação de Portugal na Sociedade Financeira Internacional de 443 000 dólares para 2 144 000 dólares, mediante a subscrição de 1701 acções do valor nominal de 1000 dólares.

Art. 2.º A liberação do aumento do capital social de que trata o presente diploma, em dólares, efectuar-se-á nos seguintes termos:

20 % no momento da subscrição;

20 % de 1 de Agosto de 1978 a 1 de Fevereiro de 1979;

20 % de 1 de Agosto de 1979 a 1 de Fevereiro de 1980;

20 % de 1 de Agosto de 1980 a 1 de Fevereiro de 1981;
20 % de 1 de Agosto de 1981 a 1 de Fevereiro de 1982.

Art. 3.º A competência atribuída ao Ministério das Finanças e do Plano pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 976, de 27 de Abril de 1966, abrangerá todos os encargos inerentes à realização da participação de Portugal no capital social da Sociedade Financeira Internacional até ao seu novo valor de 2 144 000 dólares dos Estados Unidos da América, para o que deverão ser inscritas as necessárias verbas orçamentais.

Art. 4.º O regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 46 976, de 27 de Abril de 1966, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, vigorará em relação à totalidade das acções subscritas pela República Portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Herlânder dos Santos Estrela.*

Promulgado em 28 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Haiti aderiu, em 2 de Fevereiro de 1978, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 21 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO E DA SAÚDE

Portaria n.º 386/78

de 17 de Julho

Com a recente igualização dos preços dos óleos directamente comestíveis deixou de justificar-se o regime especial a que se encontra submetido o óleo de soja, quer quanto à sua venda para consumo, quer no tocante a exigência de escrituração específica e, bem assim, à proibição da sua existência simultânea com a dos restantes óleos directamente comestíveis, pelo que se impõe a sua revogação.

Na solução adoptada não se deixa, todavia, de atender à qualidade do óleo alimentar actualmente fornecido ao consumo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Saúde, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, o seguinte:

1.º São revogados os n.ºs 6.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho.

2.º Até à publicação da respectiva norma portuguesa, o teor de ácido linolénico do óleo alimentar não poderá exceder 2 %.

3.º A infracção ao disposto no número anterior será punida nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º Fica revogado o n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 13/78, de 10 de Janeiro.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e da Saúde, 17 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.* — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes.*

